

Parte I – A Administração Pública

1. Organização do Sector Publico
2. A gestão pública
3. A Gestão financeira do Estado
4. A Contabilidade no Sector Público
5. **O Controlo das Finanças Públicas**

O Controlo das Finanças Públicas

Tipos de controlo

Político – Assembleia da República, assembleias municipais, assembleias de freguesia, etc.

Administrativo – exercida pelas entidades/órgãos da própria administração.

Jurisdicional – levada a efeito pelos tribunais

Financeiro – das finanças e dinheiros públicos

Controlo da gestão orçamental

Artº 53 do DL 155/92 (RAFE) – Formas de controlo

- a) **Autocontrolo** - pelos órgãos competentes dos próprios serviços e organismos;
- b) **Controlo interno** – sucessivo e sistemático, da gestão, designadamente através de auditorias a realizar aos serviços e organismos;
- c) **Controlo externo** - a exercer pelo Tribunal de Contas, nos termos da sua legislação própria.

Controlo externo

➤ **Constituição da República Portuguesa – artº 107 (Fiscalização)**

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

➤ **Lei de Bases da Contabilidade Pública – Lei nº 8/90**

Artº 11 – Será ainda assegurado o julgamento de contas pelo Tribunal de contas;

Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto
- Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Artigo 1.º

Definição e jurisdição

- 1 - O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efectiva responsabilidades por infracções financeiras.
- 2 - O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

Artigo 2.º

Objectivo e âmbito de competência

- 1 - Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:
 - a) O Estado e seus serviços;
 - b) As Regiões Autónomas e seus serviços;
 - c) As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas;
 - d) Os institutos públicos;
 - e) As instituições de segurança social.

Parte I – Administração Pública



- 2 - Também estão sujeitas aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:
- a) **As associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas** que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- b) **As empresas públicas;**
- c) **As sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado**, por outras entidades públicas ou por ambos em associação;
- d) **As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados**, nacionais ou estrangeiros, desde que a parte pública detenha de forma directa a maioria do capital social;

Parte I – Administração Pública



- e) **As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados**, nacionais ou estrangeiros, quando a parte pública controle de forma directa a respectiva gestão, nomeadamente quando possa designar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, quando possa nomear um administrador ou quando disponha de acções privilegiadas nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril;
- f) **As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas**, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas e as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos;
- g) **As fundações de direito privado que recebam anualmente**, com carácter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos.

Parte I – Administração Pública



- 3 - Estão também sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas as **entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos** ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.

Artigo 5.º

Competência material essencial

- 1 - Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:
- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;
- b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas, bem como sobre as contas das respectivas assembleias legislativas regionais;
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º;

Parte I – Administração Pública



- d) Verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- e) Julgar a efectivação de responsabilidades financeiras das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, mediante processo de julgamento de contas ou na sequência de auditorias, bem como a fixação de débitos aos responsáveis ou a impossibilidade de verificação ou julgamento de contas, podendo condenar os responsáveis financeiros na reposição de verbas e aplicar multas e demais sanções previstas na lei;
- f) **Apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência, segundo critérios técnicos, da gestão financeira das entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;**

Parte I – Administração Pública



- g) Realizar por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias às entidades a que se refere o artigo 2.º;
- h) Fiscalizar, no âmbito nacional, a cobrança dos recursos próprios e a aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo, neste domínio, actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;
- i) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
- 2 - Compete ainda ao Tribunal aprovar, através da comissão permanente, pareceres elaborados a solicitação da Assembleia da República ou do Governo sobre projectos legislativos em matéria financeira.

Parte I – Administração Pública



- 3 - As contas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 são aprovadas pelos Plenários da Assembleia da República e das assembleias legislativas regionais, respectivamente, cabendo-lhes deliberar remeter ao Ministério Público os correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efectivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1, alínea b).

Controlo interno

- ✓ **Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho - Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado.**
- ✓ **Decreto Regulamentar n.º 27/99, de 12 de Novembro - Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno.**

O Controlo das Finanças Públicas

Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho

Objecto

- 1 — O SCI compreende os domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial e visa assegurar o exercício coerente e articulado do controlo no âmbito da Administração Pública.
- 2 — O controlo interno consiste na verificação, acompanhamento, avaliação e informação sobre a legalidade, regularidade e boa gestão, relativamente a actividades, programas, projectos, ou operações de entidades de direito público ou privado, com interesse no âmbito da gestão ou tutela governamental em matéria de finanças públicas, nacionais e comunitárias, bem como de outros interesses financeiros públicos nos termos da lei.

O Controlo das Finanças Públicas

Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho

Artº 3º

Integram o SCI as *inspecções-gerais*, a Direcção-Geral do Orçamento, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e os órgãos e serviços de inspecção, auditoria ou fiscalização que tenham como função o exercício do controlo interno.

Colectânea do Tribunal de Contas

Parte I – Administração Pública



- Sistema de controlo interno

Níveis de controlo	Natureza e âmbito de intervenção	Entidades que o integram
ESTRATÉGICO	- Carácter horizontal relativamente a toda a administração financeira do Estado. - Verificação, acompanhamento e informação sobre a avaliação do controlo operacional e sectorial e sobre os objectivos propostos nos instrumentos previsionais (OE,GOP,PG)	IGF, DGO e IGFSS
SECTORIAL	- Reveste carácter global de cada ministério ou região. - Consiste na verificação, acompanhamento e informação sobre a avaliação do controlo operacional	Exercido pelos órgãos sectoriais de controlo interno
OPERACIONAL	- Organismo/Unidade orgânica - Consiste na verificação, acompanhamento e informação, centrado sobre decisões dos órgãos de gestão das unidades de execução de acções	Órgãos e serviços de inspecção, auditoria ou fiscalização inseridos na unidade que controla

- **O autocontrolo**

- O Autocontrolo traduz-se em **critérios de organização e funcionamento dos órgãos e serviços e nos respectivos procedimentos, circuitos contabilísticos** e pontos de controlo, com avaliação crítica pela própria entidade que decide ou executa

devem estar escritos numa

Norma de Controlo Interno

● 2.9 do POCAL, POCED, POCMS, POCISSS

POCAL

- 2.9.1 - O sistema de controlo interno a adoptar pelas **autarquias** locais engloba, designadamente, o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis autárquicos que contribuam para assegurar o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

- **Guia para as normas de controlo interno do sector público - Intosai**
- **controlo interno** é um processo integral efectuado pela administração e pelo pessoal, e está desenhado para enfrentar os riscos e para dar uma segurança razoável de que na consecução da missão da entidade se alcançarão os seguintes objectivos:
 - Execução ordenada, ética, económica, eficiente e efectiva das operações;
 - Cumprimento das obrigações de responsabilidade;
 - Cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
 - Salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano.

- **Auditoria externa das contas**

Lei n.º 2/2007, de 15/01- Nova lei das finanças locais

Artigo 48.º

Auditoria externa das contas dos municípios e associações de municípios com participações de capital

- 1 - As contas anuais dos municípios e das associações de municípios que detenham capital em fundações ou em entidades do sector empresarial local devem ser verificadas por auditor externo.**
- 2 - O auditor externo é nomeado por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.**
- 3 - Compete ao auditor externo que procede anualmente à revisão legal das contas:**

.....